



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nobres
CNPJ: 03.424.272/0001-07

Parecer n.º 01/2017 – Assessoria Jurídica

Referência: Processo n.º. 001/17

Assunto: Administrativo. Licitações e contratos. Ata de Registro de Preços. Adesão. Futura e eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços gerais.

Interessado (a): Secretaria de Administração

Veio a esta Assessoria Jurídica, para análise e emissão de parecer, o processo em referência, que tem por objeto a futura e eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços gerais, mediante adesão à Ata de Registro de Preços n.º. 009/2016, vinculada ao Pregão Presencial n.º. 004/2016 – SRP 004/2016, cujo detentor é o Município de Vera-MT.

Cuida-se de análise sobre a possibilidade de se aderir à Ata de Registro de Preços n.º. 009/2016 para a futura e eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços gerais.

Evidencia-se que a análise aqui realizada se restringe a verificar, do ponto de vista jurídico formal, a regularidade e possibilidade para a adesão à Ata de Registro de Preços n.º. 009/2016, cujo detentor é o Município de Vera-MT.

O Processo em referência veio suficientemente instruído para análise e emissão de parecer.

É o breve relatório.

Considerações Jurídicas

Versando sobre a possibilidade de a Administração Pública realizar compras por meio de Sistema de Registro de Preços, a lei n.º. 8666/93, estabelece:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

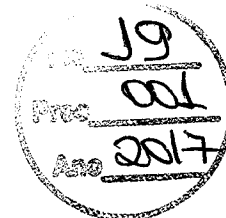
II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/n.º., Jardim Paraná,
Paço Municipal, CEP: 78460-000
Fone: 3376-4200
www.nobres.mt.gov.br



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nobres
CNPJ: 03.424.272/0001-07

- II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;
- III - validade do registro não superior a um ano.

Regulamentando o dispositivo legal acima transcrito, o Decreto n°. 7.892, de 23 de janeiro de 2013, em seu art. 3º, assim dispôs:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Ainda, o mesmo aludido Decreto, em seu art. 22, trouxe a possibilidade da utilização da Ata de Registro de Preços por órgão ou entidade não participantes. Assim dispõe o ato normativo:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

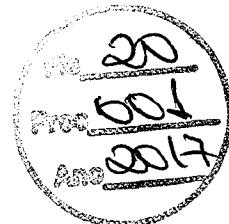
§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

~~§ 5º O órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão à ata após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata, exceto~~

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,
Paço Municipal, CEP: 78460-000
Fone: 3376-4200
www.nobres.mt.gov.br



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nobres
CNPJ: 03.424.272/0001-07

~~quando, justificadamente, não houver previsão no edital para aquisição ou contratação pelo órgão gerenciador. (Revogado pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)~~

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

O Decreto nº. 7.892, de 23 de janeiro de 2013 visa regulamentar o Sistema de Registro de Preços no âmbito da Administração Pública Federal, seja direta ou indireta.

Em nível estadual a matéria fora regulamentada pelo Decreto 7.217/2006. De igual forma, houve a previsão de utilização da Ata de Registro de Preços por órgão ou entidade não participantes, conforme se transcreve:

Art. 86. A Ata de Registro de Preços, durante a sua vigência, poderá ser utilizada por outros órgãos, entidades e poderes da Federação, não participantes da licitação, mediante prévia e autorização expressa da Secretaria de Estado de Administração. (Nova Redação dada pelo Decreto nº 2.134, de 03 de setembro de 2009, publicado no DOE nº 25.153)

§ 1º Caberá à Secretaria de Estado de Administração buscar oficialmente, junto ao fornecedor registrado na Ata de Registro de Preços, sobre a aceitação ou não do fornecimento, condicionado ainda ao não prejuízo das obrigações anteriormente assumidas.

§ 2º As aquisições ou contratações a que se refere este artigo são independentes e não poderão exceder individualmente, por órgão, entidade ou Poder da Federação, a 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados. (Nova Redação dada pelo Decreto nº 2.134, de 03 de setembro de 2009, publicado no DOE nº 25.153)

§ 3º Os outros órgãos, entidades e Poderes da Federação que utilizarem a Ata de Registro de Preços deverão comprovar, mediante documentação idônea, a vantagem na respectiva adesão. (Incluído pelo Decreto nº 2.134, de 03 de setembro de 2009, publicado no DOE nº 25.153)



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nobres
CNPJ: 03.424.272/0001-07



Ao que se vê, os atos normativos transcritos, preveem o Sistema de Registro de Preços e a possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços, possibilitando que tal expediente venha a ser utilizado pelos entes da Administração Pública direta e indireta.

De início, cumpre salientar que o Sistema de Registro de Preços é um instrumento a ser empregado pela Administração Pública para a contratação de compras e serviços, o qual deverá ser precedido de licitação na modalidade concorrência ou pregão. Por meio deste são registradas quantidades e valores para contratação futura e eventual no interesse da Administração Pública.

Por conseguinte, a adesão à Ata de Registro de Preços permite que órgãos e entidades que não participaram da licitação, após consulta ao órgão gerenciador e ao fornecedor registrado, demonstrada a vantagem da adesão, venham a celebrar contratos valendo-se da Ata de Registro de Preços de outro ente.

A adesão à Ata de Registro de Preços, embora questionada por notáveis nomes no Direito Administrativo pátrio, vem sendo admitida pelo TCE-MT, desde que cumpridos alguns requisitos:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 16/2009

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ. CONSULTA. LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇO. ADESÃO À ATA PELO "CARONA". POSSIBILIDADE DESDE QUE OBSERVADOS OS LIMITES LEGAIS. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) ADMITE-SE A CONTRATAÇÃO POR ÓRGÃOS E ENTIDADES QUE NÃO PARTICIPARAM DA LICITAÇÃO RESULTANTE NO REGISTRO DE PREÇO, NOS LIMITES FIXADOS NO DECRETO REGULAMENTADOR, A SER EDITADO PELOS ENTES (ESTADUAL E MUNICIPAIS MATO-GROSSENSSES), NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 15, § 3º DA LEI Nº 8.666/93, DESDE QUE MOTIVADA PELA **ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**; 2) EM CASO DE SILÊNCIO NA NORMA ESPECÍFICA, MOSTRA-SE RAZOÁVEL LIMITAR A ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO EM ATÉ 25% DO QUANTITATIVO; 3) AFRONTA OS PRINCÍPIOS DA COMPETIÇÃO E DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES ENTRE OS LICITANTES A ADESÃO ILIMITADA À ATA DE REGISTRO DE PREÇO; E, 4) OBSERVA O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA APENAS AS CONTRATAÇÕES EM QUE O OBJETO CONTRATADO ATENDE QUALITATIVAMENTE AS NECESSIDADES DO ÓRGÃO OU ENTIDADE "CARONA".



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nobres
CNPJ: 03.424.272/0001-07



Neste prisma, para a adesão à Ata de Registro de Preços, devem ser observados alguns requisitos. A análise sistemática da legislação pertinente e da resolução de consulta acima transcrita demonstra ser necessário para a adesão à Ata de Registro de Preços:

- a) Interesse do órgão não participante (carona) em utilizar a Ata de Registro de Preços de outro ente;
- b) Avaliação do órgão não participante (carona) de que os preços e condições do SRP são vantajosas, justificando sua conduta;
- c) Consulta prévia e concordância do órgão realizador da Ata de Registro de Preços;
- d) Concordância do fornecedor da contratação pretendida pelo carona, desde que não prejudique os compromissos anteriormente assumidos.
- e) Manutenção das mesmas condições do Registro, bem como limitação em 100% dos quantitativos registrados na Ata.

Diante destas considerações, analisando a integralidade do processo por meio do qual se busca a adesão à Ata de Registro de Preços, verifica-se o cumprimento dos requisitos exigidos.

Fora juntado ao processo a Ata de Registro de Preços que se pretende aderir, a publicação do extrato da Ata de Registro de Preços, bem como termo de homologação, termo de adjudicação e certidão negativa de interposição de recursos, além do edital de licitação com seus anexos e a publicação de aviso de resultado na qual sagra-se como vencedora a Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires.

Há ofício da Prefeitura Municipal de Nobres solicitando adesão à Ata de Registro de Preços ao município de Vera-MT.

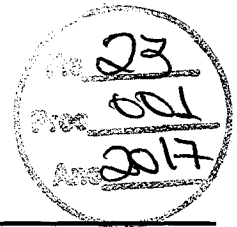
Há anuência do Município de Vera quanto a adesão à Ata de Registro de Preços nº. 09/2016.

O fornecedor, em resposta ao ofício que lhe fora encaminhado pela Prefeitura Municipal de Nobres, informou ter interesse com relação a adesão à Ata de Registro de Preços pela entidade não participante.

Há justificativa para a adesão à Ata de Registro de Preços, a qual funda-se na praticidade, eficiência e continuidade de serviços públicos essenciais.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nobres
CNPJ: 03.424.272/0001-07



Salienta-se que a vantagem de uma adesão decorre dos próprios entraves legais. A contratação de bens e serviços no âmbito da Administração Pública depende de uma série de procedimentos custosos, lentos e burocráticos. O procedimento de adesão torna mais simples e célere uma contratação que se faz necessária ao ente público.

Não obstante, há também vantagem sob o viés econômico. Conforme demonstrado em orçamentos que compõe o processo em referência, evidencia-se, em cotejo analítico, que os preços especificados na Ata de Registro de Preços são vantajosos ao ente aderente.

Há limitação em 100% dos quantitativos registrados na Ata, conforme se extrai da comparação realizada entre a ARP e a solicitação de adesão enviada ao ente detentor da Ata de Registro de Preços e ao fornecedor que sagrou-se vencedor do certame na origem.

Não se verifica afronta aos princípios da competição e da igualdade de condições entre licitantes, pois não há adesão ilimitada à Ata de Registro de Preços que se pretende aderir, havendo previsão no edital de licitação acerca da possibilidade de adesão à ARP, bem como de que o quantitativo decorrente de adesões não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registro na ARP.

Conclusão

Diante destas considerações, cumprindo advertência para os termos da legislação pertinente e para os requisitos exigidos pelo TCE-MT, aparentemente não fora constatado qualquer erro grosseiro, tampouco verificou-se indício de fraude.

Nestes termos, verifica-se do ponto de vista jurídico formal a possibilidade e regularidade, documentalmente comprovada, nos termos da legislação vigente, para a adesão à Ata de Registro de Preços nº. 009/2016, cujo detentor é o Município de Vera-MT.

Cumpridas as exigências indispensáveis para tanto, esta assessoria manifesta-se pela viabilidade jurídica em se aderir à Ata de Registro de Preços.

Parecer não vinculativo e que pode ser revisto a qualquer tempo.

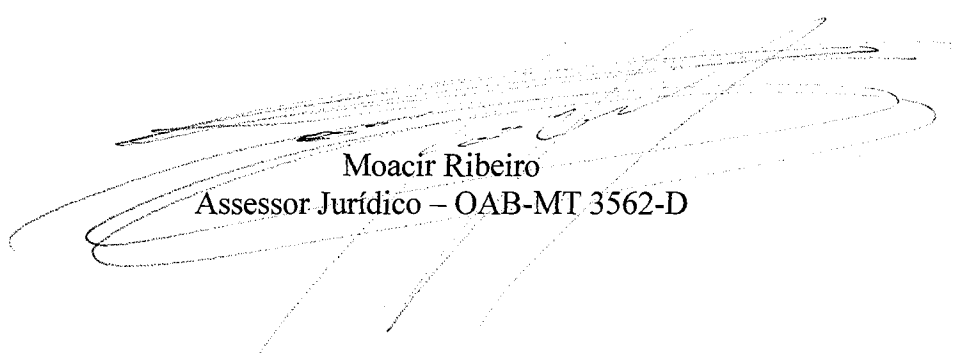
Salvo melhor juízo, é o parecer desta Assessoria Jurídica.

À apreciação superior.

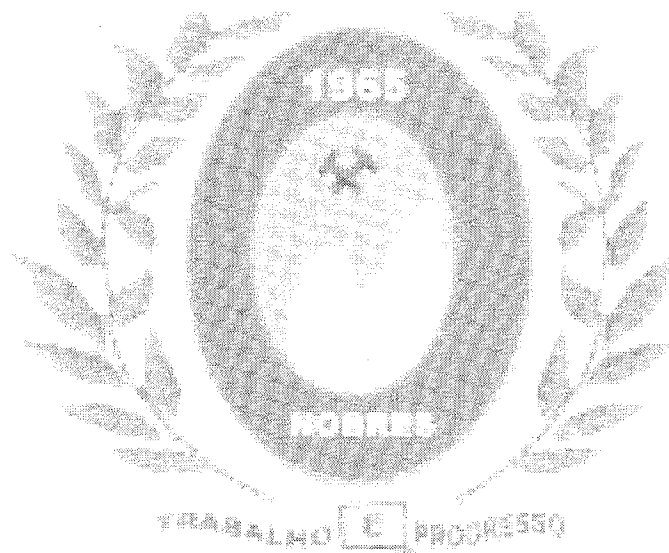


Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nobres
CNPJ: 03.424.272/0001-07

Nobres, 09 de janeiro de 2017.



Moacir Ribeiro
Assessor Jurídico – OAB-MT 3562-D



Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,
Paço Municipal, CEP: 78460-000
Fone: 3376-4200
www.nobres.mt.gov.br